

**UNIPINHAL
CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL/SP**

**A ERRADICAÇÃO DA TRABALHO INFANTO JUVENIL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Orientador: Dianne Florence Brando Junqueira

Espírito Santo Do Pinhal/SP

2023

A ERRADICAÇÃO DA TRABALHO INFANTO JUVENIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Stephanie Godoy de Freitas

Monografia apresentada ao curso de direito do Centro Universitário d
Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL) como requisito parcial á
obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da Profa.
Dianne Florence Brando Junqueira.

Espírito Santo Do Pinhal/SP

2023

Freitas, Stephanie Godoy de
F866e
A erradicação do trabalho infante juvenil no Estado de São Paulo /
Stephanie Godoy de Freitas. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.
44 f.

Orientador: Prof. Me. Dianne Florence Brando Junqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Trabalho infantil. 2. Erradicação 3. Direitos fundamentais. I.
Junqueira, Dianne Florence Brando . II. Centro Regional Universitário de Espírito
Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 347.157

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário da Instituição CRB8-
6963 – Marcio Ribeiro de Almeida



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2023

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**, requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: A Erradicação do Trabalho Infante Juvenil no Estado de São Paulo	
Aluno (a): Stefhanie Godoy de Freitas.	RA:190135
Orientador(a) Profª. Ma. Dianne Florence Brando Junqueira	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a)	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Profª. Ma. Josiara Rabello Bartolomei 2. Profª. Me. Bruno Peigo Romão 	
Data da Apresentação: SIMPE 21/11/2023	Nota Final:10,0

Espírito Santo do Pinhal, 22 de Novembro de 2023.

Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

Dedico o presente trabalho a minha família e a Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado até aqui, pois se não fosse ELE eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais por ter me ajudado mediante a todos as adversidades que encontrei nesses cinco anos de faculdade, por sempre me apoiar e me incentivar e acreditar em mim. Ao meu irmão por todos os momentos juntos, compartilhados e também por me ensinar todos os dias.

A Giovanna por ter suportado todos as minhas crises existenciais, por todas as risadas, por todos os momentos juntos compartilhados. É uma pessoa muito importante para mim.

Ao Gustavo e a Victória por todos os momentos que compartilhamos na faculdade, e por deixar meu último ano de faculdade mais leve.

“O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo.”

Desconhecido

RESUMO

Este trabalho jurídico tem como objetivo analisar e propor medidas efetivas para a erradicação do trabalho infantil e juvenil no Estado de São Paulo. O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Iniciaremos apresentando um panorama sobre a legislação nacional e internacional que trata do trabalho infanto-juvenil, destacando a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiro. Examinaremos as principais normas que proíbem o trabalho infantil e estabelecem idades mínimas para o trabalho remunerado. Em seguida, analisaremos a realidade do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo, apresentando dados estatísticos e identificando os setores econômicos mais propensos à sua ocorrência. Também investigaremos as causas subjacentes ao fenômeno, como a pobreza, a falta de acesso à educação e a negligência por parte das autoridades competentes. Com base nessas informações, proporemos um conjunto de medidas para combater o trabalho infanto-juvenil em São Paulo. Essas medidas incluirão a implementação de políticas públicas abrangentes, como programas de transferência de renda e de inclusão social, investimentos na educação pública de qualidade, aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e punição para os empregadores que utilizam mão de obra infantil. Além disso, enfatizaremos a importância da conscientização e da mobilização da sociedade civil, bem como da participação das organizações não governamentais e dos sindicatos na luta contra o trabalho infanto-juvenil. A sensibilização da população, aliada à educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, desempenha um papel fundamental na prevenção e erradicação dessa prática. No mais, destacaremos a necessidade de um esforço conjunto de todos os atores envolvidos, incluindo governos, sociedade civil, setor empresarial e organizações internacionais, para alcançar a erradicação efetiva do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo. Somente com uma abordagem multidisciplinar e uma ação coletiva será possível garantir o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: “Trabalho Infantil”; “erradicação”; “direitos fundamentais”

ABSTRACT

This legal work aims to analyze and propose effective measures for the eradication of child and youth labor in the State of São Paulo. Child labor is a violation of the fundamental rights of children and adolescents, compromising their physical, psychological and social development. We present an overview of national and international legislation that deals with child and youth labor, with emphasis on Convention No. 182 of the International Labor Organization (ILO) and the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA). We will examine the main regulations that prohibit child labor and establish minimum ages for paid work. Next, we will analyze the reality of child and youth labor in the State of São Paulo, presenting statistical data and identifying the economic sectors most vulnerable to its occurrence. We will also investigate the underlying causes of characteristics such as poverty, lack of access to education and negligence on the part of relevant authorities. Based on this information, we will propose a set of measures to combat child and youth labor in São Paulo. These measures include the implementation of comprehensive public policies, such as income transfer and social inclusion programs, investments in quality public education, improvement of inspection and protection mechanisms for workers who use child labor. Furthermore, we will emphasize the importance of raising awareness and mobilizing civil society, as well as the participation of non-governmental organizations and trade unions in the fight against child and youth labor. Raising public awareness, combined with education about the rights of children and adolescents, plays a fundamental role in preventing and eradicating this practice. Furthermore, we will highlight the need for a joint effort by all actors involved, including governments, civil society, the business sector and international organizations, to achieve the effective eradication of child and youth labor in the State of São Paulo. Only with a multidisciplinary approach and collective action will it be possible to guarantee the full development and protection of the rights of children and adolescents.

Key-words: "Child Labor"; "eradication"; "fundamental rights"

GLOSSÁRIO

CF/88: Constituição Federal de 1988

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

Inc.: Inciso

LINDB: Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

OIT: Organização Internacional do Trabalho

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
1.1. Teoria geral da doutrina da proteção integral	13
1.2. Evolução histórica-normativa-doutrinária.....	17
1.3. Princípios, normas e postulados	20
2. LABOR E PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL	22
2.1 Introdução e noções gerais.....	22
2.2 Direito à profissionalização x trabalho infanto-juvenil.....	24
2.3 Aprendizagem: “Menor Aprendiz”	28
3. TEMAS ESPECIAIS SOBRE LABOR INFANTO-JUVENIL.....	30
3.1 Trabalho Rural	30
3.2 Atletas mirins	31
3.3 Autorização especial para o trabalho: artistas mirins	33
3.4 Relação de estágio e suas desvirtuações.....	35
3.5 Questões previdenciárias do trabalho infantil	37
3.6 Digital influencer infanto-juvenil.....	38
CONCLUSÕES.....	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Em que pese a proteção jurídica infanto-juvenil brasileira hoje seja reconhecida em cenário internacional, fato é que esta ainda produz um hiato (constitucional) entre o que prometeu a Carta Cidadã e o que acontece na realidade social.

A revolução emanada pela assim denominada “doutrina da proteção integral” não fora singela. Em que pese o entendimento de hoje pareça lógico, anteriormente a ação estatal se limitava notadamente ao Poder Judiciário, com a punição dos “delinquentes” e o acolhimento dos “abandonados”. Nada mais.

Permissa venia, a proteção estatal (e de todos, *ex vi* o Art. 227 da C.F/88) deve ir muito além de medidas meramente remediadoras e quiçá paliativas para a correta orientação destes que – literalmente – são o futuro da nação.

Em que pese muito ainda se discuta sobre a viabilidade da proteção diferenciada aos menores quanto à imputabilidade penal (Art. 226 §3º, Inc. IV da CF/88), uma diretriz é difícil se discordar seriamente – mesmo em períodos obscurantistas, no caso o desestímulo à labor infanto-juvenil (Art. 226 §3º, Inc. I da CF/88).

Aliás, os primeiros incisos do artigo citado – não por acaso- guarda sintonia em estabelecer que o lugar de um ser humano em fase de desenvolvimento é onde se aprende, não onde ele seguirá seu caminho.

Mesmo assim, o cenário estatístico mais recente revela a discrepância entre o esperado e o realizado.

O Estado Bandeirante - sem surpresas – é o que apresenta os maiores índices, notadamente no triênio da peste. A folha de São Paulo noticiou um salto de 130% de trabalho infanto juvenil¹.

As perguntas vêm, como que um arcabouço normativo enorme e muitas vezes até repetitivo pode produzir tal resultado prático? A resposta adequada perpassa a filosofia de Henry Louis Mencken “*para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada*”.

¹ LUCCA, Bruno. **Denúncias de trabalho infantil crescem em regiões de SP e voltam ao patamar pré-pandemia.** FOLHA DE SÃO PAULO. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/denuncias-de-trabalho-infantil-crescem-em-sp-e-voltam-a-patamar-pre-pandemia.shtml>> Acesso em 21/03/2023.

Ora, problemas difíceis são resolvidos por soluções igualmente ou até mais complexas, ou melhor, sistêmicas.

Reprimir é necessário, remediar igualmente é civilizatório. Destarte, aumentar as punições para essa abjeta prática, intensificar a fiscalização e etc... certamente são importantes, mas estão longe de secarem esse gelo.

A mudança começa a entender o *porquê* desse cenário. Que ponto de precaução está devendo para com as promessas constitucionais. Um Estado prestacional falho gera “produtos defeituosos” e faz um mero *recall*, não contorna os problemas já causados.

É o equivalente prático a voltarmos ao binômio abandonados-delinquentes, pois só se atua a posteriori!

O trabalho infanto-juvenil revela o descumprimento da erradicação da pobreza (Art. 3º, Inc. I da CF/88), um programa educacional falho e *etc...*, enfim, a completa ignorância ao comando do Art. 227 da Carta Magna.

É o que se buscará descortinar.

1. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

1.1. Teoria geral da doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral é um importante marco no campo dos direitos humanos, especialmente quando se trata da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa abordagem inovadora e abrangente reconhece a importância de se garantir a proteção e a promoção de todos os direitos desses grupos em todas as esferas da sociedade.

A doutrina da proteção integral é fundamentada no princípio de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e merecem atenção especial, devido à sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento. Ela foi consagrada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e ratificada por um grande número de países ao redor do mundo, incluindo o Brasil.

Essa abordagem reconhece que as crianças e os adolescentes são detentores de direitos humanos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Ela vai além da mera proteção contra abusos e negligências, buscando garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, emocional e social desses indivíduos, bem como o exercício de todos os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A doutrina da proteção integral baseia-se em quatro princípios fundamentais. O primeiro é o princípio da não discriminação, que estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito à igualdade de oportunidades, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião,

nacionalidade ou qualquer outra condição. O segundo princípio é o interesse superior da criança, que deve ser considerado como uma consideração primordial em todas as decisões e ações que afetem a vida e o bem-estar dos jovens.

O terceiro princípio é o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, que enfatiza a importância de se garantir as condições necessárias para que as crianças e os adolescentes possam crescer e se desenvolver de maneira saudável e plena. Por fim, o quarto princípio é o respeito às opiniões da criança, que reconhece o direito dos jovens de expressarem suas opiniões e de serem ouvidos em todos os assuntos que lhes dizem respeito, levando em consideração sua maturidade e capacidade de compreensão.

A doutrina da proteção integral implica uma mudança de paradigma na forma como a sociedade e as instituições lidam com as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes. Ela requer uma abordagem multidisciplinar e integrada, envolvendo governos, organizações da sociedade civil, famílias, escolas e comunidades em geral. Além disso, exige a implementação de políticas públicas e a criação de estruturas adequadas para a promoção e defesa dos direitos desses grupos, bem como a garantia de mecanismos efetivos de monitoramento e responsabilização

O sistema de proteção da era infanto-juvenil é regido por uma forma de pensamento uniforme que alimenta um sistema integrado da Constituição, a Lei nº 8.069/90 o ECA, bem como normas do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o que se denomina de doutrina da proteção integral, que na visão de Andréa Rodrigues Amim

é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.²

Flerta com a obviedade o que a doutrina preza, no entanto, algo que deveria ser desde sempre, não era! Anteriormente, não se percebia o infanto-juvenil como um sujeito de direitos, mas muitas vezes como objeto de proteção tardia, o que só foi superado com a idade moderna, cujo marco fora a Constituição de 1988, como bem denota Maria Dinair Acosta Gonçalves³

² AMIM, Andréa Rodrigues. [et al.] **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 72

³ GONÇALVES, Maria Dinair Acosta Gonçalves. **Proteção integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002, p. 15.

A proteção a essa classe especial de cidadãos, levou a uma mudança de mentalidade, como é comum infelizmente na seara das promessas de 1988.

Assevera criticamente o desembargador Guilherme Nucci, que há um

descaso do Poder Público para implementar as normas que ele mesmo – por intermédio do Legislativo – criou. Surgem inúmeros confrontos entre lei e realidade, entre Executivo e Judiciário, enfim, entre o certo e o errado, que necessitam solução adequada em nome do superior interesse da criança e do adolescente. É disso que muitos se esquecem: o Legislativo, ao editar mais leis, sem nem atentar para o descumprimento das anteriores; o Executivo,

ao destinar verbas pífias para a área infantojuvenil; o Judiciário, ao permitir que Varas da Infância e Juventude sejam meros anexos de outras, sem juízes especializados, além de desaparelhadas, inclusive e especialmente, de equipe técnica de apoio.⁴

Incumbe a sociedade civil cobrar e implementar as políticas adequadas. Por certo, os maiores interessados em manter esse estado de descaso não ficaram de mãos atadas.

Por intermédio de um constitucionalismo abusivo para usar a expressão de David Landau, que denomina “*o uso de mecanismos de mudança constitucional – emenda constitucional e substituição da Constituição – para minar a democracia*”⁵ claramente se tentou minar a participação popular em um sistema de interesse público (Art. 227 da C.F./88) por intermédio do Decreto 10.003/2019 onde alterou-se bruscamente o mandato dos membros da sociedade civil no CONANDA–Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por certo andou bem nossa Corte Constitucional ao derrubar referido ato normativo quando do julgamento das ADPFs 622 e 623, onde asseverou o ilustre relator, ministro Luis Roberto Barroso⁶:

As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição

Um constrangimento deve ser causado pelo estado de vigília da sociedade para com seu futuro é o que se espera, e qualquer tentativa de minar essa participação, confugira, por certo, um rompimento com o mandamento constitucional.

Ironicamente, no mesmo ano houve o III PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. GRUPO GEN. 2014. p.10.

⁵ LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**, Tradução livre. UC law review. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_landau.pdf> Acesso em 03/06/2023. p. 01.

⁶ STF; Tribunal Pleno; **ADPFs 622 e 623**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Julg. Em: 19/09/2019.

TRABALHADOR⁷ que reúne o relatório geral sobre o trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador. Observemos alguns pontos.

Primeiro, é interessante observar que todo trabalho infantil é vedado, assim entendido aqueles executados por menores de 12 anos (Art. 2 do E.C.A), porém como afirma o PLANO:

Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil³ e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos⁸.

O conceito elaborado pelo plano, decorre de uma interpretação integrativa e sistêmica do art. 7º, inciso XXXIII, a Convenção nº 182, da OIT, e o Decreto nº 6.481/2008.

Vale relembrar que é (ou era) um compromisso de a OIT erradicar o trabalho vedado para até 2015⁹, o que já consubstancia uma falha. No entanto, os números trazidos pelo relatório são desanimadores para essa meta ousada, em que pese o decréscimo de 65,62%:

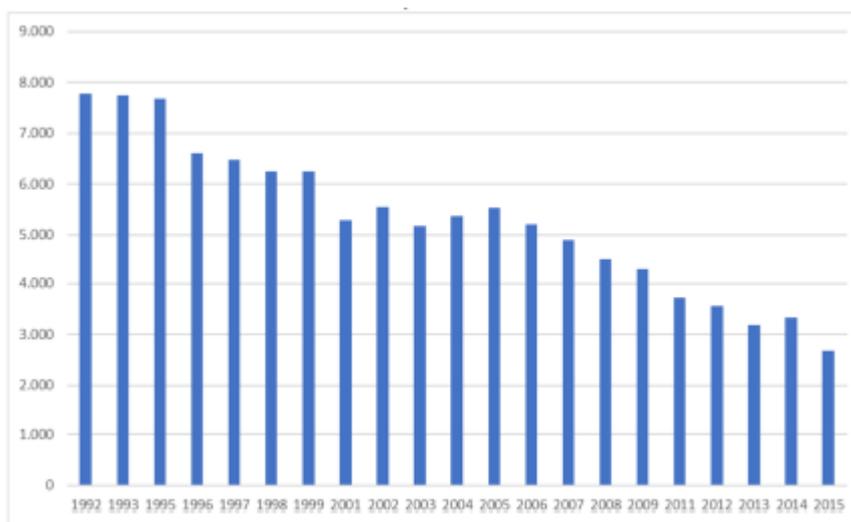


Gráfico nº 1: Número de crianças e adolescentes ocupados, de 05 (cinco) a 17 (dezesete) anos de idade, no Brasil no período de 1992 a 2015¹⁰:

Para o Plano de 2019 o trabalho infantil albergava “2 milhões 390 mil crianças aproximadamente [que] estavam no mercado de trabalho, o que implica uma taxa de trabalho infantil de 5,96%”¹¹, que dividia na seguinte proporção por faixa etária:

⁷ BRASIL. Governo Federal. **III PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso 02/04/2023.

⁸ *Op. Cit.* p. 06.

⁹ ONU News, 14 de novembro de 2017. **OIT quer erradicar trabalho infantil até 2015**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/11/1600002-oit-quer-erradicar-trabalho-infantil-ate-2025>>. Acesso em 02/04/2023.

¹⁰ Fonte: IBGE – Série Histórica Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD -1992-2015).

¹¹ *Op. Cit.* p. 12.

Faixa etária	Total de crianças	Trabalho Infantil (Critério IBGE)	Próprio uso	Todos em TI (Inclusão de próprio consumo)
5 a 9 anos	13.828.550	30.197	80.871	104.094
10 a 13 anos	12.434.680	159.952	210.743	347.002
14 e 15 anos	6.701.770	429.581	198.201	575.194
16 e 17 anos	7.162.530	1.215.179	225.761	1.364.556
Total	40.127.520	1.834.910	715.576	2.390.846

Tabela nº 1: Distribuição por faixa etária de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil.¹²

A doutrina da proteção integral pressupõe preceitos normativos que devem ser observados até mesmo no combate ao trabalho vedado. São eles na lição da abalizada enunciação de Andréa Rodrigues Amim: “1) *criança e adolescente são sujeitos de direito*; 2) *afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial*; 3) *prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais*.”

Os dados levantados demonstram o descompasso com esses preceitos básicos. Ora, tratar pessoas em desenvolvimento como mão de obra, ignora seu caráter de sujeito de direito (não de objeto) especial, não submetido “apenas” a legislação laboral, mas a um microsistema particular.

Não os trata com prioridade absoluta quem prefere a banalização da mão de obra, aproveitando-se de uma falha do Estado Social para se enriquecer, e a punição a *posteriori* não apaga o passado.

O propósito de alterar esse panorama, demanda uma análise evolutiva dos instrumentos legais que se possui para tanto.

1.2. Evolução histórica-normativa-doutrinária

Historicidade é um termo importante quando se estuda o arcabouço normativo, pois ele reflete os valores históricos de cada tempo que refletiram ou refletem no campo positivo.

Emílio Garcia resume a “primeira etapa” da evolução da proteção normativa a crianças e adolescentes:

Uma primeira etapa pode denominar-se de caráter penal indiferenciado, que se estende desde o nascimento dos códigos penais de Cortes notadamente “retribucionista” do século XIX, até 1919. A etapa de tratamento Penal indiferenciado se caracteriza por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. Com a única exceção dos menores de sete anos, que eram considerados, tal como a velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes e cujos atos

¹² Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua

eram equiparados aos dos animais. Outra diferenciação era com os menores na faixa de 7 a 18 anos que consistia na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos. Assim, a privação de liberdade era por menos tempo do que a dos adultos e mais, a absoluta promiscuidade consistia em uma regra sem exceções.¹³

Nessa perspectiva reinava a doutrina da indiferença. A primeira etapa, portanto, tratava os infantes como adultos, como se o fossem gêmeos, e muitas vezes os tratavam pior.

No tempo contemporâneo a questão está (?) pacificada por intermédio da determinação do Art. 228 da CF/88: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Surpreendentemente a superação da primeira etapa parece ser a mais controversa, pois como é sabido, até hoje se defende o retorno a era da indiferença, o que é a opinião de 84% da população brasileira, conforme notificado¹⁴.

Estudos de criminologia a parte do objeto do presente estudo, é relevante lembrar que a questão demandaria uma mudança constitucional, que para muitos seria inválida.

Entretanto, até para os que defendem a possibilidade, ela só pode se dar reduzindo a idade limite, mas a qualidade especial de sujeito diferencial de direitos e obrigações, é irreversível sem nova constituinte. Em suma, o preceito nº 02 outrora citado deve permanecer.

É o que disserta Flávio Martins:

Entendemos que o tratamento diferenciado dado às infrações praticadas por crianças e adolescentes é, sim, uma cláusula pétreia. Adolescentes e adultos não podem ser tratados da mesma forma, segundo largamente alardeado pela doutrina. Não obstante, a exata definição da idade penal não pode ser considerada uma cláusula pétreia e, portanto, irredutível¹⁵.

Passando-se a segunda etapa, ela reflete a denominada “doutrina da situação irregular” onde a proteção legal se fez necessária para os infantes, porém, apenas para o binômio necessidade-delinquência.

Como bem resume Barba Pamplona Fontura¹⁶:

¹³ MÉNDES, Emilio García, **Justiça, adolescente e ato infracional Atualização e Integração de Operadores do Direito: fortalecendo o eixo da defesa e do controle social na garantia de direitos do adolescente em conflito com a lei. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude**. Disponível em <<http://www.ilanud.org.br/biblioteca/livros/justica,-adolescente-e-ato-infracional/>> Acesso em 20/05/2023, p. 8-9.

¹⁴ G1. **Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>> Acesso em 20/05/2023.

¹⁵ JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional**. 3ªed.São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 309.

¹⁶ FONTURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. UNICEUB. Brasília. 2011. p. 18. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>> Acesso em 20/05/2023;

O lado benéfico dessa doutrina foi retirar das crianças e adolescentes a condição de “coisa” para “objeto de direito”. O entendimento que se tinha na vigência da doutrina da situação irregular era de que o delinquente era aquele oriundo das camadas pobres da população, sendo este o fator gerador que legitimava o Estado a recolher as crianças que se encontravam nessa situação, não distinguindo crianças e adolescentes que cometiam delitos dos que estavam em situação de perigo moral ou material, inserindo-os em uma mesma categoria jurídica, apenas diferenciando das crianças “bem nascidas.

Destarte, a proteção ainda tinha conotação que o mundo contemporâneo reconhece como discriminatória. Não por outra razão, levava abusos, como bem ressalta a jovem pesquisadora da capital:

Em face da proteção do melhor interesse do menor, retiravam os direitos e garantias previstos como fundamentais ao homem, impondo privações de liberdade aos menores, sem que tivessem cometido qualquer delito. O juiz para assegurar essa “proteção”, não tinha sua limitação na lei, apenas deveria atuar como “bom pai de família”, executando, além da prestação jurisdicional políticas sociais e assistenciais¹⁷

E completa a renomada Andréa Rodrigues Amim:

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.¹⁸

Não havia nessa fase, preocupação alguma com o menor trabalhador, apenas se tinha por reconhecida o caráter de sujeito de direito (preceito nº 01) – leia-se objeto de intervenção estatal, não apenas familiar – o que que á luz da dignidade humana, jamais poderia ter sido negado.

Com a aprovação em 20 novembro de 1959 iniciou-se a terceira etapa com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, onde germinava-se o que hoje chamamos de proteção integral.

Com a inserção da atual linha filosófica, afirmam Luiz Miguel Ferreira e Cristina Doí “as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes”¹⁹.

¹⁷ *Op. Cit.* p. 19.

¹⁸ *Op. Cit.* p. 65.

¹⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A proteção integral da das crianças vítimas e adolescentes**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em 20/05/2023. P. 02

O rompimento da dualidade anteriormente explorada impôs a proteção integral a categoria infante-juvenil, sujeita de proteção não somente quando o problema já ocorreu, seja o abandono, ou muitas vezes seu conseqüente, a transgressão a lei penal.

Na mesma toada, Martha de Toledo Machado afirmou que:

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito²⁰

Com os avanços da legislação pelos movimentos da década de 1980, é através do regime imposto pelo constituinte que os três preceitos se fecham.

A superação do paradigma da proteção irregular, não foi de mera nomenclatura, mas de uma forma de pensar, impondo a renovação do arcabouço normativo pré-constitucional na forma do Art. 227 §8º Inc.I da C.F/88, dentre outros.

Quadro comparativo apresentado por Leoberto Narciso Brancher com didática única, resume a alteração de viés de pensar que chegou ao âmbito normativo, logo, passível de exigência²¹:

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade Local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Cogestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquica	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

E por falar em modo de pensar, mister se faz uma revisão breve da raiz principiológica da doutrina da proteção integral.

1.3. Princípios, normas e postulados

O sistema normativo pode ser resumido a uma dualidade: regras e princípios. A distinção nos é dada com maestria por Canotilho:

²⁰ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1ªed. Barueri/SP. Manole. 2003. p.146.

²¹ BRANCHER, Leoberto Narciso Brancher. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude**. Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC. 2000. p. 126.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.²²

E não é só, as duas formas normativas por sua vez, são orientadas pela aplicação de postulados, no caso do direito infanto-juvenil, o da prioridade absoluta/melhor interesse. Nesse sentido, Camila de Jesus Mello Gonçalves

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças²³

Como primeiro princípio, destaca-se o da prioridade de interesses. Na visão de André Rodrigues Amim “*Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.*”²⁴

Dito doutro modo. Entre duas ou mais variáveis possíveis e aceitáveis, deve-se optar pela que melhor favorece os jovens cidadãos, em detrimento de qualquer outro, até mesmo no caso de filas de saúde:

O direito do menor à absoluta Prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.²⁵

Outro princípio é o reconhecimento de que não se pode ver os infantes como adultos, pois não o são. Na lição de Gustavo Ceabra:

estamos diante de uma realidade e de um alerta para os que atuam com a matéria: não podemos enxergar as demandas de crianças e adolescentes com a nossa visão de

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 1998. p. 1034

²³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves Considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Do Adolescente**. LEX MAGISTER. Disponível em: <https://issuu.com/edileide91/docs/breves_consideraes_sobre_o_prin> Acesso em 03/06/2023.

²⁴ *Op. Cit.* p. 72.

²⁵ STJ, Primeira Turma, **REsp nº 577.836/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 28/02/2005.

mundo. É preciso se transportar para a realidade de vida e de desenvolvimento de cada um e, a partir desse ponto, buscar a solução adequada ao caso.²⁶

Logo, por exemplo, de nada adianta pensar na vedação ao labor infantil sem rememorar como ele é para pessoas em fase de desenvolvimento. Em outras palavras, um trabalho por mais que dignifique o homem e seja algo civilizatório, para pessoas em situação de desenvolvimento pode ser severamente prejudicial.

Como último princípio, cita-se o da municipalização. Segundo Leoberto Narciso Brancher a constituição²⁷:

[...] conseguiu romper com aquele ciclo concentrador e filantropista, também no que se refere ao modelo de organização e gestão das políticas públicas voltadas ao asseguramento desses direitos. [...] Concentração que se dava não só verticalmente, na distribuição das competências entre as esferas de governo, com exclusão do papel municipal, mas também horizontalmente, no que se refere ao papel dos próprios atores do atendimento em âmbito local, onde o modelo se concentrava monoliticamente na autoridade judiciária.

O município é um ente mais próximo e acessível, devendo ser o maior responsável nas políticas afetas ao ECA.

Ante o exposto, portanto, estabelecido as bases principiológicas, retoma-se a temática específica do labor infanto-juvenil.

2. LABOR E PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL

2.1 Introdução e noções gerais

O trabalho infantil e adolescente é um assunto de extrema importância e preocupação em todo o mundo. Milhões de crianças e adolescentes são privados de sua infância e da oportunidade de receber uma educação adequada devido à exploração laboral. Esse fenômeno afeta negativamente não apenas o desenvolvimento individual desses jovens, mas também o progresso social e econômico das comunidades em que vivem.

O trabalho infantil refere-se a qualquer forma de trabalho realizado por crianças abaixo da idade mínima legal, enquanto o trabalho adolescente se refere àquele realizado por jovens entre a idade mínima legal e a idade em que são considerados adultos. Ambas as situações representam uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à educação, à saúde, à proteção e ao lazer.

²⁶ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI. 2020. p. 55

²⁷ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude**. Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC.2000. p.125.

Existem várias razões pelas quais crianças e adolescentes se envolvem no trabalho precoce. Em muitos casos, a pobreza extrema, a falta de oportunidades educacionais e a pressão econômica sobre as famílias são fatores que levam os jovens a trabalharem. Além disso, conflitos armados, desastres naturais e migração forçada podem aumentar ainda mais a vulnerabilidade desses indivíduos, tornando-os mais propensos a serem explorados.

Sobre o aspecto histórico do trabalho infantil Denise Pereira Dos Santos:

O trabalho precoce sempre existiu nas sociedades humanas, desde a antiguidade. Segundo Nascimento (1994), durante a Antiguidade e Idade Média, a inserção de crianças e adolescentes no trabalho tinha como objetivo a formação, sendo que esta ocorria através dos ensinamentos dos pais, ou mesmo em oficinas de artesãos e artífices.

No entanto, foi com a Revolução Industrial que o trabalho infantil assume o caráter exploratório. A mecanização fez com que a produção pudesse prescindir da força em troca da flexibilidade, empregando mulheres e crianças nas fábricas.²⁸

O processo manufatureiro, a economia de massa e o capitalismo em seu estado de exagero explicam o fenômeno, que causa danos desde síndromes do movimento repetitivo a danos psicológicos.

Sendo o Estado de São Paulo o campeão nesses aspectos, não é de se surpreender que seja o membro da federação com os piores índices de trabalho precoce. Segundo indicadores²⁹ há ao menos 460 mil trabalhadores na rua ou em locais fechados, sujeitando esses sujeitos de direitos a inúmeras espécies de violações de direitos.

O principal desses direitos é da educação, havendo uma relação clara entre trabalho precoce e evasão escolar. Segundo informações da ONU³⁰:

As últimas estimativas globais são no sentido primeiro de abordar a relação entre escolaridade e trabalho infantil, por sua vez, os determinantes mais importantes do impacto do trabalho infantil no trabalho decente e perspectivas de subsistência sustentáveis mais tarde no ciclo de vida. As estimativas, relatadas na Figura 19, indicam que um grande número de crianças em trabalho infantil são completamente privados de educação. Para a faixa etária de 5 a 14 anos, há 36 milhões de crianças em trabalho infantil que estão fora da escola, 32% de todos em trabalho infantil nesta faixa etária.

²⁸ SANTOS, Denise Pereira dos. **As implicações psicossociais do trabalho precoce em adultos**. Dissertação de mestrado. UFPR. João Pessoa. 2011 p. 21

²⁹ DIAS, Guilherme Soares. **Trabalho infantil nas ruas de SP é endêmico e fica fora das estatísticas**. LIVRE DEE TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-nas-ruas-de-sp-endemico-fora-das-estatisticas/> Acesso em 03/06/2023.

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016, Genebra, 2017. p. 47. Tradução livre.

Vê-se como necessárias políticas públicas sérias e duramente vistoriadas que visem combater essa realidade. Sobre uma delas, vale a síntese de Fabiana Dantas Soares Alves da Mota:

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) iniciado em 1996, enquanto ação do Governo Federal, com o apoio da OIT, nasceu com objetivo certo: combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas, em Mato Grosso do Sul. Tendo em vista o sucesso da empreitada, teve sua ampliação a fim de alcançar progressivamente todo o país num esforço do Estado Brasileiro para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).³¹

Referidas políticas públicas devem perpassar o limite do trabalho lícito e o ilícito, razão pela qual passa-se a estudar o que se espera: o direito a profissionalização e em que este se difere do abjeto labor precoce.

2.2 Direito à profissionalização x trabalho infanto-juvenil

O trabalho dignifica o homem e também pode servir como importante instrumento de educação. Segundo Antônio Gomes de Vasconcelos:

constitui capítulo especial na política de proteção à criança e ao adolescente aquele referente à sua inserção no mercado de trabalho, na qual se procura conjugar a educação e o trabalho, sendo este último, nesta hipótese, apenas instrumento da primeira, de maneira a prevalecer o aspecto educativo sobre o processo laborativo³²

E esse é o ponto nevrálgico: a finalidade educacional que se aplica do menor aprendiz ao contrato de estágio.

O Art. 68 do ECA regulamenta o denominado trabalho educativo, onde o caráter produtivo é menos relevante (§1º) e a justa remuneração não o descaracteriza (§2º). O labor dos infantes e juvenis deve ser compreendido na visão de Oris de Oliveira:

não [como] uma atividade laborativa qualquer, mas a que se insere como integrante de projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Portanto o ritmo, o desenrolar das atividades, deverá ser ditado, sob pena de inversão de meios e fins, por um programa educacional preestabelecido³³

³¹ MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A concretização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente pela mediação do combate ao trabalho infantil no campo**. 2018. Dissertação de mestrado.UFRN.. p. 97

³² VASCONCELOS, Antonio Gomes de. **Trabalho educativo: inexistência de vínculo empregatício e inserção do adolescente no mercado de trabalho**, Rev. TR/ 3ª R., Belo Horizonte, jan./dez. 1998.

³³ OLIVEIRA, Oris de. In VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVERIA, Mayra. CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais** - 13 ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 485.

É impositiva “*uma interrelação com a escola, colaborando para que o educando tenha acesso (ou regresso), sucesso e permanência na escola não somente do ensino fundamental, mas também propiciando acesso a níveis mais elevados*”³⁴

A finalidade educacional deve ser evidente, jamais devendo ser usada de forma desvirtuada, pois á luz do *melhor interesse* e da *primazia da realidade*, há de prevalecer o que melhor se coaduna com a doutrina da proteção integral.

A conjugação harmônica de referidos preceitos, parte do direito da criança e do adolescente e parte do direito do trabalho é o núcleo do direito fundamental a profissionalização. Como defende Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha: “*que nada mais é do que a concentração dos princípios de direito do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, que devem harmonizar-se com a finalidade de promover a tutela desse direito fundamental*”³⁵.

Portanto, não é por que o trabalho infanto-juvenil é em regra ilícito que ele é totalmente vedado. Ao revés, o que é proibido é a desvirtuação do direito fundamental a profissionalização.

Além do mais, o trabalho ser em regra vedado não legitima a falta de observância de direitos trabalhistas, como salário digno, férias e etc... Como defendem Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha:

Ora, se é verdade que o sistema proíbe o trabalho infantil como norma a beneficiar as crianças e adolescentes abaixo de dezesseis anos, respeitando-se o seu direito ao não trabalho, verifica-se que tal norma surgiu para beneficiar essas pessoas, e não para prejudicá-las. Assim, se acaso exercida atividade laborativa, devem-lhe ser assegurados os direitos decorrentes³⁶.

Em suma, equivaleria beneficiar o detrator pela própria torpeza permitir o abandono de direitos trabalhistas apenas pelo trabalho ser ilícito em essência.

Aliás, não só é impositivo a observância dos preceitos trabalhistas, como sua aplicação não pode ser discriminatória. Exemplificando:

Convenção coletiva. Norma discriminatória do trabalho do menor. Nulidade. O menor só presta serviço sob duas condições: na qualidade de aprendiz e na condição de empregado. Nesta última o menor não pode sofrer qualquer discriminação salarial pelo simples fato da menoridade. Dispositivo normativo que consigna pagamento diferenciado para o menor empregado, além de infringir o princípio da igualdade inserto no inciso XXX da Carta Política vigente e no

³⁴ OLIVEIRA, Oris de. O **Trabalho Educativo**, in: Revista LTr, São Paulo: LTr, ano n°63, n] 04, abril de 1999, p. 459/465.

³⁵ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 193.

³⁶ *Op. Cit.*: p. 194.

art. 462 consolidado, afronta da mesma forma o princípio da proteção do trabalhador, que rege a aplicação do direito do trabalho, sendo nulo de pleno direito. Pedido anulatório formulado em Ação Anulatória, julgado procedente por unanimidade.³⁷

Mas se a discriminação for em razão de outro motivo, como um salário menor em razão de uma jornada pela metade, a discriminação não é vedada:

Salário mínimo. Jornada de trabalho reduzida. O salário mínimo a que se refere o art. 7.º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecido pelos arts. 7.º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT. Daí por que o menor que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário mínimo integral, já que a contribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso dos embargos não conhecido.³⁸

A rigor da verdade, deve ser aplicado todas as normas de direitos trabalhistas de adultos aos menores de forma equânime, com os especiais adicionais estabelecidos pelo ECA.

A primeira distinção é a idade. Que como se sabe, deve se ter no mínimo 16 anos para o trabalho regular, salvo a condição de aprendiz (Art. 7º, Inc. XXXIII, da CF/88). Sobre o tema Arnaldo Süssekind ensina que³⁹:

Recordemos, nesse passo, que a precitada Convenção 138, da OIT, fixou em quinze anos a idade mínima para o trabalho, facultando, todavia, ao país cuja economia e meios de educação estejam insuficientemente desenvolvidos, que esse limite seja de quatorze anos. Este, sem dúvida, é o caso do Brasil, o qual, paradoxalmente, e ao contrário do que se verifica em países plenamente desenvolvidos, à profissionalização, à alimentação e à inimizabilidade penal.

Na sequência, serão analisados esses direitos diferenciados. estabeleceu a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, só admitindo contrato de aprendizagem a partir dos quatorze anos.

Sobre a irregularidade por inobservância a idade mínima vale citar a Orientação nº 68 extraída dos Precedentes Administrativos do Departamento de Fiscalização do Trabalho – TEM, *in verbis*:

I – Improcede autuação por falta de registro de adolescente menor de 16 anos, uma vez que não se pode impor sanção ao empregador por descumprir formalidade de contratação de pessoa que, de acordo com disposição constitucional, não pode ser contratado como empregado. II – A infração, portanto, não ocorreu ao dispositivo que determina o registro de empregado, mas ao dispositivo que proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos.⁴⁰

³⁷ TRT/24ª. Tribunal Pleno, Ac. 5.140, Rel. João de Deus Gomes de Souza, DJ: 07/12/1995

³⁸ TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ERR 189.914, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ: 10/11/2000

³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed., p. 160

⁴⁰ Declaratório TEM 09/05. Ato nº 233. DOU: 27/05/2005

Outra distinção a proibição de trabalho noturno., que corresponde segundo o Art. 67, Inc. I do ECA ao “realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”. Sobre o labor em área rural, vale a advertência doutrinária:

Esse horário deve ser estendido também aos adolescentes, sobrepondo-se à regra geral, naquilo que beneficiar o adolescente e privá-lo da execução de trabalho perigoso. Assim, para o trabalho na lavoura realizado por adolescente, considera-se noturno aquele desempenhado entre às vinte e uma (e não às vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte. No entanto, para o trabalho na pecuária, considera-se noturno o executado entre às vinte horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.⁴¹

Por certo o trabalho em local perigoso, penoso ou insalubre não se coaduna com a proteção aos infantes (Art. 67, Inc. II do ECA). De acordo com a Convenção n. 182 da OIT – Convenção Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999, esse termo abrange:

a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de serviço, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Há ainda o Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, a batizada como “LISTA TIP”.

Por intermédio dela *“fica manifestamente clara a tendência crescente da ordem jurídica, de 1988, de privilegiar a educação, e não o trabalho, como instrumento de formação da personalidade do jovem”*⁴²

Há a possibilidade de autorização excepcional para o trabalho nessas condições, desde que (Art. 2º, §1º do Decreto nº 6.481/2008):

I. Na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II. na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral

⁴¹ *Op. Cit.* . p. 196.

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 759.

dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as atividades referidas;

No que toca a vedação ao trabalho dos infantes, há de se lembrar que esses são podem se submeter a jornada extraordinária. Leciona o preclaro José Cairo Júnior

A jornada extraordinária só será permitida desde que haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nesse caso, deve haver uma compensação de jornada, com observância do limite de 44 horas semanais.

Dispensa-se a previsão em instrumentos normativos negociados se a necessidade extraordinária decorrer de força maior, no limite diário de 12 horas e desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento⁴³.

Estabelecidas as vedações, passamos as permissões.

2.3 Aprendizagem: “Menor Aprendiz”

Única forma de se trabalhar abaixo da idade mínima, há inúmeras particularidades nessa espécie de trabalho, visando o melhor intrínseco da pessoa em fase de desenvolvimento.

A definição nos é dada pelo Art. 492 da CLT:

[...] contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação

André Rodriguez Amim, bem resume as particularidades desse contrato:

Trata-se de um contrato especial de trabalho com duração máxima de 2 anos sobre o qual incidirão direitos trabalhistas. O aprendiz portador de deficiência não está sujeito à idade máxima de 24 anos. É obrigatória anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimento de FGTS no valor de 2% sobre a remuneração, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art. 6º do Dec. n. 5.598/2005).

A finalidade educacional deve ser evidente em todos os aspectos, sob pena de conversão em relação de emprego, com todas as decorrências naturais.

Em conclusão, é fundamental abordar as implicações do trabalho infantil nos sistemas previdenciários e os efeitos de longo prazo que ele causa nas pessoas envolvidas. A prevalência do trabalho infantil compromete os direitos fundamentais das crianças, privando-as do direito à educação, saúde e de uma infância adequada. Além disso, perpetua um ciclo de

⁴³ JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ªed. JUSPODVIM. 2018. p. 378

pobreza, uma vez que crianças envolvidas em trabalho em tenra idade têm mais chances de ter habilidades limitadas e poucas oportunidades de emprego decente no futuro.

Do ponto de vista da previdência social, as consequências do trabalho infantil podem ser abrangentes. Crianças envolvidas em trabalhos perigosos podem sofrer lesões ou desenvolver condições de saúde que podem ter implicações de longo prazo em seu bem-estar físico, levando a um aumento nos custos de assistência médica e de invalidez no futuro. Além disso, a falta de acesso à educação e ao desenvolvimento de habilidades prejudica sua capacidade de obter emprego estável e contribuir para o sistema de previdência social no futuro.

Os esforços para erradicar o trabalho infantil não devem se concentrar apenas em intervenções imediatas, mas também em abordar os efeitos de longo prazo e garantir medidas adequadas de proteção social para os afetados. Isso inclui fornecer acesso à educação de qualidade, treinamento profissional e programas de reabilitação para os sobreviventes do trabalho infantil, permitindo que eles rompam o ciclo de pobreza e participem plenamente da força de trabalho quando adultos.

Além disso, é essencial que governos e partes interessadas trabalhem juntos na aplicação e fortalecimento das leis e regulamentações trabalhistas que protejam as crianças da exploração. Além disso, os sistemas de previdência social devem ser projetados e implementados com um foco específico em atender às necessidades das pessoas que foram submetidas ao trabalho infantil, fornecendo-lhes assistência social adequada, cuidados de saúde e benefícios previdenciários para compensar os efeitos negativos que eles experimentaram durante os primeiros anos de vida.

Ao priorizar a erradicação do trabalho infantil e abordar seus efeitos de longo prazo na previdência social, as sociedades podem garantir a proteção dos direitos das crianças, promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável e criar um futuro melhor para as gerações futuras.

Em conclusão, o contrato de aprendizagem desempenha um papel fundamental na formação e inserção dos jovens no mercado de trabalho. Ele oferece uma oportunidade de aprendizado teórico e prático, permitindo que os jovens adquiram habilidades e experiência profissional essenciais para o desenvolvimento de suas carreiras.

Ao promover a capacitação e a educação profissional dos jovens, o contrato de aprendizagem contribui para a redução do desemprego juvenil e para a promoção da inclusão social. Além disso, ele estabelece direitos e deveres tanto para o aprendiz quanto para o empregador, garantindo uma relação de trabalho equilibrada e respeitosa.

No entanto, é necessário garantir que o contrato de aprendizagem seja efetivamente cumprido, com a fiscalização adequada por parte das autoridades competentes. Isso inclui garantir que as empresas ofereçam condições de trabalho seguras e saudáveis, além de proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento do jovem aprendiz.

É essencial que os governos, as empresas e as instituições de ensino trabalhem em conjunto para promover e fortalecer o sistema de aprendizagem, oferecendo oportunidades de qualidade aos jovens. Investimentos em programas de capacitação, parcerias entre setor público e privado e incentivos para as empresas que contratam aprendizes são medidas importantes para estimular a utilização desse tipo de contrato e promover a empregabilidade dos jovens.

Em suma, o contrato de aprendizagem é uma ferramenta valiosa para o desenvolvimento profissional dos jovens, promovendo a transição entre a escola e o trabalho de forma adequada e proporcionando-lhes oportunidades concretas de inserção no mercado de trabalho. Sua regulamentação e implementação efetiva são essenciais para assegurar um futuro promissor para os jovens e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Da forma permitida, passamos a forma mais comum que se inobserva os preceitos acima estudados.

3. TEMAS ESPECIAIS SOBRE LABOR INFANTO-JUVENIL

3.1 Trabalho Rural

A precariedade da vida campesina muitas vezes impõe o trabalho para os jovens cidadãos, como uma medida de sobrevivência sua e de sua família.

Segundo pesquisa da Fundação Abrinq⁴⁴ 85,5% do trabalho infantil se circunda no campo. Seja em economia familiar ou para grandes produtores, a realidade é que boa parte da mão de obra rural se dá por menores de idade.

A explicação para esse fenômeno se dá por que quanto mais carente é a população, mais propensa ela estará ao trabalho precoce, e, portanto, a abdicar de projetos que mais demoram a ter rentabilidade, como o estudo.

⁴⁴ LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho de crianças no campo cresce e preocupa, mostra estudo da Abrinq.** Disponível em <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/trabalho-de-criancas-no-campo-cresce-e-preocupa/>> Acesso em 30/05/2023.

Chama atenção que atividade campesina igualmente é insalubre, pela submissão ao sol, condições precárias de higiene, e atividades perigosas, como as que demandam uso de maquinário letal.

Em conclusão, o trabalho infantil rural é uma grave violação dos direitos das crianças e uma realidade preocupante que precisa ser combatida de forma efetiva. Sua proibição é essencial para garantir que as crianças tenham acesso à educação, desenvolvimento saudável e possibilidade de um futuro promissor.

Ao proibir o trabalho infantil rural, estamos protegendo as crianças da exploração, exposição a condições perigosas e interrupção de sua formação educacional. Ao mesmo tempo, estamos garantindo o pleno cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos por convenções internacionais e pela legislação nacional.

No entanto, para que a proibição do trabalho infantil rural seja efetiva, é necessário um esforço conjunto dos governos, das comunidades rurais, das organizações não governamentais e de todos os envolvidos. A implementação de políticas públicas adequadas, a fiscalização rigorosa e o apoio às famílias rurais são fundamentais para combater essa prática.

Além disso, é crucial investir na conscientização e na educação sobre os direitos das crianças e os danos causados pelo trabalho infantil. A sensibilização da sociedade e a mobilização de todos os setores são fundamentais para criar um ambiente em que o trabalho infantil seja rejeitado e onde as crianças sejam protegidas e incentivadas a desenvolver todo o seu potencial.

Portanto, a proibição do trabalho infantil rural é mais do que uma questão legal, é uma questão moral e de justiça social. Devemos trabalhar juntos para erradicar essa prática, oferecendo às crianças do meio rural um ambiente seguro, saudável e a oportunidade de desfrutar plenamente de sua infância e de um futuro digno.

3.2 Atletas mirins

No país do futebol não se surpreende que tenha havido espaço para regulamentar essa particular forma de trabalho que muito se assemelha com a diversão.

Em homenagem ora póstuma ao rei Pelé, a Lei nº 9.615/1998 batizada com seu nome, define as modalidades de desporto que eela regulamenta:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes

na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. Comunidades do País e estas com as de outras nações.

Ao que mais interessa o presente trabalho, é evidente que a relação entre os infantes e clubes nas categorias de base são desportos de rendimento. Sobre o tema, vale trazer interessante julgado:

MENORES DE 14 ANOS. CATEGORIA DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei n. 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho lato sensu, o que no caso de jovens menores de 14 anos é vedado pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CR/88⁴⁵

Os contratos com esses atletas não serão de emprego *strictu sensu* por expressa disposição do Art. 29 §4º da lei de regência:

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze anos e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes

Afora esse auxílio, também devem ser preservados nos termos do Art. 29 §2º da Lei do Rei:

I) garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; II) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; III) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; IV) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; V) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; VI) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Sobre o item II, difícil não lembrar da tragédia do Ninho do Urubu. 10 atletas mirins morreram na fatídica fatalidade de fevereiro de 2019. Segundo reportagem recente, o Clube de Regatas Flamengo ainda tenta se livrar da responsabilidade culpando outras empresas⁴⁶, quando é claro o descumprimento a determinação legal transcrita.

⁴⁵ TRT/14ª, Processo nº 01656.2009.011.03.00- 3. Informações irregulares.

⁴⁶ PREVIDELI, Flávio. **INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU: O QUE ACONTECEU COM AS VÍTIMAS E OS RESPONSÁVEIS?** UOL. Disponível em: <
<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/incendio-no-ninho-do-urubu-o-que-aconteceu-com->

3.3 Autorização especial para o trabalho: artistas mirins

Outra classe interessante para análise é a dos artistas mirins. Não é de hoje que se questiona a legalidade ou a regulamentação da relação jurídica de pessoas caricatas como Maísa Silva, Priscilla Alcantara e Yudi Tamashiro com empresas de renome como o Sistema Brasileiro de Televisão.

O tema é regulamentado ainda que com nomenclatura superada (“menores”) pela CLT no Art. 405, cujo §2º ainda dispõe:

O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Em que pese algumas controvérsias, resta claro que a competência para dar a autorização excepcional para o trabalho artístico é da Justiça Estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.⁴⁷

De mais a mais, chama a atenção a nomenclatura excessivamente conservadora das disposições da CLT ora em comento. Chega-se ao cúmulo de estatuir presunções que hoje quiçá não passam pelo crivo da recepção constitucional. Vide o §3º do Art. 405:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

[vítimas-e-os-responsaveis.phtml?utm_source=site&utm_medium=txt&utm_campaign=copypaste>](#) Acesso em 30/05/2023.

⁴⁷ STJ; Primeira Seção, CC n. 98.033/MG. Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 24/11/2008.

Banda outra, ao se presumir certas atividades como nociva, retira-se a dinâmica da doutrina da proteção integral para uma análise mecanizada e não humanizada do labor artístico, o que fatalmente hoje rompe com a constituição.

Por essa razão andou bem o legislador em flexibilizar o julgamento da questão na disposição do Art. 406 em casos de indispensabilidade (Inc. II) e de falta de prejudicialidade (Inc. I).

No entanto, mesmo assim, vale a advertência de José Cairo Júnior

Observa-se que em nenhuma hipótese a autoridade judiciária competente poderá autorizar o trabalho do menor de 14 anos, sob pena de violação da própria constituição Federal. Portanto, os casos acima mencionados só se aplicam aos adolescentes entre 16 e 18 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, apesar da doutrina divergir nesse particular.⁴⁸

Nesse cenário, como explicar o caso das personalidades caricatas mencionadas algures que de forma comum iniciaram bem antes dos 14 anos? O Art. 8º da Convenção nº138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativiza a regra, autorizando o trabalho de infantes para a finalidade artística:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas dos empregos ou trabalhos autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Destarte, havendo finalidade artística, os infantes devidamente representados por seus pais podem prestar serviços, que por certo não podem se desvirtuar submetendo o infante a jornada extenuante.

Sempre que possível a vontade do infante pode e deve ser ouvida no procedimento de autorização, evitando-se casos como a de Sam de Icarly cuja atriz - Jenette McCurdy – hoje nem mais atua, justamente por ter se arrependido de ser instigada ou até mesmo forçada por sua a trabalhar na atuação, conforme noticiado⁴⁹.

Por fim, mas não menos importante, vale tecer comentários sobre os casos dos Jovens MCs como Melody. O conteúdo da música funk tão tipicamente brasileira, como se

⁴⁸ *Op. Cit.*: p. 380

⁴⁹ AROUCA, Izabella. **Atriz de iCarly, Jenette McCurdy, revela que parou de atuar e explica motivo triste por trás da decisão.** Disponível em <<https://hugogloss.uol.com.br/tv/series/atriz-de-icarly-jenette-mccurdy-revela-que-parou-de-atuar-e-explica-motivo-triste-por-tras-da-decisao/>> Acesso em 30/05/2023.

sabe, por vezes ultrapassa alguns limites do pudor público a se questionar os limites da autorização especial para o trabalho.

A prudência parece orientar para que o caso seja investigado como foi⁵⁰ para que se evite a constante exposição da imagem e possível sexualização da infante, porém jamais deve ser o tema objeto de idéias pré-concebidas e quiçá discriminatórias para com a música da comunidade brasileira.

3.4 Relação de estágio e suas desvirtuações

A relação de estágio é uma forma importante de integração entre o ambiente acadêmico e o mercado de trabalho, oferecendo aos estudantes a oportunidade de adquirir experiência prática em sua área de estudo.

No entanto, é preciso estar atento à possibilidade de desvirtuação dessa relação, na qual o estágio deixa de cumprir seu propósito educacional e se torna uma forma de exploração do estudante.

A desvirtuação do estágio ocorre quando o estudante é utilizado como mão de obra barata e desqualificada, sem receber os devidos benefícios e sem oportunidades reais de aprendizado.

Essa prática prejudica não apenas o estudante, mas também compromete a qualidade da formação acadêmica e a integridade do sistema de estágio como um todo. Portanto, é essencial identificar e combater a desvirtuação dos estágios, promovendo uma relação justa e equilibrada entre as instituições de ensino, as empresas e os estudantes, garantindo que o estágio cumpra sua finalidade educacional e contribua efetivamente para o desenvolvimento profissional dos estudantes.

Estudantes esse que em pese em sua maioria sejam maiores de idade, não podem ficar desprotegidos do meta sistema ora objeto de estudo, pois ainda se trata de pessoas em desenvolvimento, muito embora eem fase avançada.

Por essa razão, como bem assinala José Cairo Júnior⁵¹

Ressalta-se que, uma vez demonstrado o desvirtuamento dos objetivos do contrato de estágio, autoriza-se o reconhecimento da relação de emprego, com o uso do princípio da primazia da realidade.

Em tais situações, como foi dito, a competência para apreciar eventual litígio é da Justiça Laboral.

⁵⁰ Agência Brasil. **Ministério Público analisa se Mc Melody é vítima de trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/05/03/interna_nacional,643507/ministerio-publico-analisa-se-mc-melody-e-vitima-de-trabalho-infantil.shtml> 2015. Acesso em 30/05/2023.

⁵¹ *Op. Cit.*: p. 197.

A relação de estágio é uma forma importante de integração entre o ambiente acadêmico e o mercado de trabalho, oferecendo aos estudantes a oportunidade de adquirir experiência prática em sua área de estudo.

No entanto, é preciso estar atento à possibilidade de desvirtuação dessa relação, na qual o estágio deixa de cumprir seu propósito educacional e se torna uma forma de exploração do estudante.

A desvirtuação do estágio ocorre quando o estudante é utilizado como mão de obra barata e desqualificada, sem receber os devidos benefícios e sem oportunidades reais de aprendizado.

Essa prática prejudica não apenas o estudante, mas também compromete a qualidade da formação acadêmica e a integridade do sistema de estágio como um todo. Portanto, é essencial identificar e combater a desvirtuação dos estágios, promovendo uma relação justa e equilibrada entre as instituições de ensino, as empresas e os estudantes, garantindo que o estágio cumpra sua finalidade educacional e contribua efetivamente para o desenvolvimento profissional dos estudantes.

Em conclusão, a desvirtuação da relação de estágio representa um desafio significativo que precisa ser abordado de maneira decisiva. É essencial garantir que os estágios sejam estruturados de forma a proporcionar aos estudantes uma experiência de aprendizado relevante e enriquecedora, alinhada com os objetivos educacionais e profissionais. Ao combater a desvirtuação, estamos protegendo os direitos dos estudantes e promovendo uma transição mais suave entre a vida acadêmica e o mercado de trabalho.

Para evitar a desvirtuação, é necessário um esforço conjunto das instituições de ensino, empresas, órgãos reguladores e dos próprios estudantes. A implementação de políticas claras, a supervisão adequada e a fiscalização rigorosa são fundamentais para garantir a integridade dos estágios e prevenir abusos. Além disso, a conscientização e a educação sobre os direitos e responsabilidades dos estudantes e das empresas são cruciais para fomentar uma cultura de estágio ética e respeitosa.

Ao promover uma relação de estágio justa e equilibrada, estaremos fortalecendo não apenas os estudantes, mas também as instituições de ensino e as empresas, contribuindo para o desenvolvimento de profissionais qualificados e preparados para os desafios do mercado de trabalho. É importante lembrar que o estágio é um momento crucial na formação dos estudantes, e seu valor como ferramenta educacional deve ser preservado e valorizado.

Dessa forma, ao combater a desvirtuação da relação de estágio, estaremos garantindo uma transição adequada entre a teoria e a prática, possibilitando que os estudantes

desenvolvam suas habilidades e competências, construam uma base sólida para suas carreiras e contribuam para o crescimento e a inovação em suas áreas de atuação.

3.5 Questões previdenciárias do trabalho infantil

Do ilícito nada se aproveita pode parecer lógico, porém não deve levar a medidas injustas. Ora, não é por que o trabalho para o público infante-juvenil é em regra ilícito que dele não se deve gerar benefícios, até mesmo para fins previdenciários.

É o que definiu o Superior Tribunal de Justiça⁵²:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) – Nego provimento ao agravo regimental.

Sem supressas pelo ante visto a questão fora levada sob a ótica do labor rural. Ora, não são raros os casos de jovens rapazes que cedam iniciam na labuta em prol da economia familiar. Aliás, a prova material dessa relação previdenciária pode e deve ser provada com documentos relativos ao genitor. Mais uma vez, é conclusão que vem do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. 1. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai da autora da ação, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 2. O fato de o menor não constar do rol dos segurados antes do advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado como óbice para fins de reconhecimento do tempo de serviço. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.⁵³

Em conclusão, é fundamental abordar as implicações do trabalho infantil nos sistemas previdenciários e os efeitos de longo prazo que ele causa nas pessoas envolvidas. A prevalência do trabalho infantil compromete os direitos fundamentais das crianças, privando-as do direito à educação, saúde e de uma infância adequada. Além disso, perpetua um ciclo de pobreza, uma vez que crianças envolvidas em trabalho em tenra idade têm mais chances de ter habilidades limitadas e poucas oportunidades de emprego decente no futuro.

⁵² STJ; 6ª turma, **AgRg no REsp 504.745/SC**, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJE:21/03/2005.

⁵³ STJ; 6ª Turma, **AgRg nº RESP 597919**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJE: 24/02/2005.

Do ponto de vista da previdência social, as consequências do trabalho infantil podem ser abrangentes. Crianças envolvidas em trabalhos perigosos podem sofrer lesões ou desenvolver condições de saúde que podem ter implicações de longo prazo em seu bem-estar físico, levando a um aumento nos custos de assistência médica e de invalidez no futuro. Além disso, a falta de acesso à educação e ao desenvolvimento de habilidades prejudica sua capacidade de obter emprego estável e contribuir para o sistema de previdência social no futuro.

Os esforços para erradicar o trabalho infantil não devem se concentrar apenas em intervenções imediatas, mas também em abordar os efeitos de longo prazo e garantir medidas adequadas de proteção social para os afetados. Isso inclui fornecer acesso à educação de qualidade, treinamento profissional e programas de reabilitação para os sobreviventes do trabalho infantil, permitindo que eles rompam o ciclo de pobreza e participem plenamente da força de trabalho quando adultos.

Além disso, é essencial que governos e partes interessadas trabalhem juntos na aplicação e fortalecimento das leis e regulamentações trabalhistas que protejam as crianças da exploração. Além disso, os sistemas de previdência social devem ser projetados e implementados com um foco específico em atender às necessidades das pessoas que foram submetidas ao trabalho infantil, fornecendo-lhes assistência social adequada, cuidados de saúde e benefícios previdenciários para compensar os efeitos negativos que eles experimentaram durante os primeiros anos de vida.

Ao priorizar a erradicação do trabalho infantil e abordar seus efeitos de longo prazo na previdência social, as sociedades podem garantir a proteção dos direitos das crianças, promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável e criar um futuro melhor para as gerações futuras.

3.6 Digital influencer infanto-juvenil

A ascensão das redes sociais e o poder da internet abriram caminho para o surgimento de uma nova figura na sociedade contemporânea: os digital influencers infanto-juvenis. Esses influenciadores, em sua maioria crianças e adolescentes, ganharam destaque ao compartilharem conteúdo e conquistarem um grande número de seguidores nas plataformas digitais. No entanto, é fundamental analisar essa realidade à luz da vedação ao trabalho infantil, que visa proteger os direitos e o desenvolvimento saudável dessa faixa etária.

A vedação ao trabalho infantil é um princípio consagrado internacionalmente e reforçado pela legislação de diversos países, incluindo o Brasil. Ela busca garantir que crianças e adolescentes desfrutem de sua infância e adolescência, tenham acesso à educação e estejam

protegidos de atividades que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

No contexto dos digital influencers infanto-juvenis, surge uma discussão complexa sobre a linha tênue entre a expressão artística, a liberdade de manifestação e os potenciais riscos à integridade e ao bem-estar desses jovens. Embora o compartilhamento de conteúdo nas redes sociais possa ser uma forma de expressão criativa, é preciso garantir que esses jovens não sejam explorados, coagidos ou submetidos a condições prejudiciais.

Nesse sentido, é essencial avaliar cuidadosamente as práticas e os contratos envolvidos na atuação dos digital influencers infanto-juvenis, a fim de garantir que eles estejam sendo protegidos e que seu trabalho não esteja violando os princípios da vedação ao trabalho infantil. É importante que haja uma supervisão adequada por parte dos responsáveis legais, além do estabelecimento de limites e salvaguardas para proteger o desenvolvimento físico, mental e emocional desses jovens influenciadores.

Portanto, a vedação ao trabalho infantil deve ser um princípio orientador na análise da atuação dos digital influencers infanto-juvenis. É necessário um olhar atento e responsável, buscando equilibrar os benefícios da expressão artística e da participação nas redes sociais com a proteção integral dos direitos e do bem-estar dessas crianças e adolescentes. Somente assim poderemos assegurar um ambiente seguro e saudável para a participação desses jovens nesse novo cenário digital.

CONCLUSÕES

O trabalho jurídico intitulado "A Erradicação do Trabalho Infanto-Juvenil no Estado de São Paulo" ressalta a urgência e a importância de combater o trabalho infantil e juvenil em uma das regiões mais populosas do Brasil. O estudo evidenciou a necessidade de fortalecer a legislação existente, implementar políticas públicas abrangentes e promover a conscientização social para alcançar a erradicação efetiva dessa prática prejudicial.

O trabalho demonstrou que o trabalho infantil e juvenil compromete os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, afetando negativamente seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional. Além disso, contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e privações de um futuro próspero e digno.

Ao longo do trabalho, foram apresentadas propostas concretas para a erradicação do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo. Estas incluem o fortalecimento da fiscalização e da punição para empregadores que utilizam mão de obra ilegal, a implementação

de programas de transferência de renda e inclusão social, o investimento em educação de qualidade e a criação de mecanismos de monitoramento efetivos.

No entanto, é importante destacar que a erradicação do trabalho infanto-juvenil não é uma tarefa exclusiva do sistema jurídico, mas requer uma abordagem multidisciplinar e o envolvimento de diversos atores sociais. O engajamento dos governos, da sociedade civil, das organizações não governamentais e das empresas é essencial para promover uma cultura que rejeite o trabalho infantil e garanta o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Em suma, o trabalho jurídico sobre a erradicação do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo enfatiza a necessidade de esforços coletivos e a implementação de medidas concretas para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Através do fortalecimento da legislação, da implementação de políticas públicas efetivas e do compromisso de toda a sociedade, será possível criar um ambiente seguro e saudável para as futuras gerações, garantindo-lhes oportunidades de crescimento, educação e desenvolvimento pleno.

Ao longo deste trabalho jurídico, exploramos a problemática do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo e discutimos a importância da sua erradicação para garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Ficou evidente que o trabalho precoce traz consequências prejudiciais para o crescimento físico, emocional e educacional desses jovens, comprometendo seu futuro e perpetuando ciclos de desigualdade social.

Diante desse contexto, é imprescindível que o Estado de São Paulo adote medidas efetivas e abrangentes para combater o trabalho infanto-juvenil. Em primeiro lugar, é necessário fortalecer e fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas vigentes, assegurando que sejam aplicadas de maneira adequada e eficaz. Isso inclui a proibição do trabalho para crianças e adolescentes em idade escolar, a definição de limites de jornada e de atividades permitidas para os jovens que já estão aptos a ingressar no mercado de trabalho, além da garantia de condições dignas e seguras para o exercício de suas atividades laborais.

Além disso, é fundamental investir na educação de qualidade como um dos principais meios para prevenir o trabalho infanto-juvenil. É necessário garantir o acesso universal à educação básica, promovendo políticas públicas que estimulem a frequência escolar e combatam a evasão escolar. Ademais, é preciso oferecer programas de formação profissional que preparem os jovens para o mercado de trabalho de forma adequada, assegurando que possam obter conhecimentos e habilidades necessárias para sua inserção profissional futura.

Outro ponto relevante é a conscientização da sociedade como um todo sobre os prejuízos do trabalho infanto-juvenil. É necessário promover campanhas educativas que informem os direitos das crianças e dos adolescentes, enfatizando a importância da erradicação

do trabalho precoce e incentivando denúncias de casos de exploração laboral. A sociedade civil, organizações não governamentais, empresas e a mídia têm um papel fundamental na disseminação dessas informações e na mobilização de recursos e apoio para a implementação de ações efetivas de combate ao trabalho infanto-juvenil.

Ademais, é importante que haja uma cooperação entre diferentes esferas governamentais, bem como o engajamento de organismos internacionais e de outros Estados e municípios, para compartilhar boas práticas e experiências exitosas no enfrentamento do trabalho infanto-juvenil. A troca de conhecimentos e o estabelecimento de parcerias são fundamentais para promover uma abordagem holística e abrangente na erradicação dessa prática nociva.

Em suma, a erradicação do trabalho infanto-juvenil no Estado de São Paulo é um desafio que requer ações coordenadas e sistemáticas, envolvendo a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e do setor privado. É necessário adotar políticas públicas efetivas, investir na educação de qualidade e promover a conscientização da sociedade sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Somente por meio de um esforço conjunto será possível criar um ambiente propício para que os jovens paulistas possam se desenvolver plenamente, garantindo-lhes um futuro digno e promissor.

REFERÊNCIAS

- Agência Brasil. **Ministério Público analisa se Mc Melody é vítima de trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/05/03/interna_nacional,643507/ministerio-publico-analisa-se-mc-melody-e-vitima-de-trabalho-infantil.shtml> 2015. Acesso em 30/05/2023.
- AMIM, Andréa Rodrigues. [et al.] **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- AROUCA, Izabella. **Atriz de iCarly, Jenette McCurdy, revela que parou de atuar e explica motivo triste por trás da decisão.** Disponível em <<https://hugogloss.uol.com.br/tv/series/atriz-de-icarly-jennette-mccurdy-revela-que-parou-de-atuar-e-explica-motivo-triste-por-tras-da-decisao/>> Acesso em 30/05/2023.
- BRANCHER, Leoberto Narciso Brancher. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude.** Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC. 2000
- BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude.** Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC.2000
- BRASIL. Governo Federal. **III PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso 02/04/2023.
- BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988.* Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03/06/2023.
- BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.* Brasília. 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15/11/2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina. 1998
- Declaratório TEM 09/05. **Ato nº 233.** DOU: 27/05/2005

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**

DIAS, Guilherme Soares. **Trabalho infantil nas ruas de SP é endêmico e fica fora das estatísticas.** LIVRE DEE TRABALHO INFANTIL. Disponível em:

<https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-nas-ruas-de-sp-endemico-fora-das-estatisticas/> Acesso em 03/06/2023

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A proteção integral da das crianças vítimas e adolescentes.** Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em 20/05/2023

FONTURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro.** UNICEUB. Brasília. 2011. p. 18. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf> > Acesso em 20/05/2023

G1. **Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos.**

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>> Acesso em 20/05/2023

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves Considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Do Adolescente.** LEX MAGISTER. Disponível em:

<https://issuu.com/edileide91/docs/breves_consideraes_sobre_o_prin> Acesso em 03/06/2023.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta Gonçalves. **Proteção integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional.** 3ªed.São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho.** 14ªed. JUSPODVIM. 2018

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism,** Tradução livre. UC law review. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_landau.pdf> Acesso em 03/06/2023

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho de crianças no campo cresce e preocupa, mostra estudo da Abrinq.** Disponível em

<<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/trabalho-de-criancas-no-campo-cresce-e-preocupa/> > Acesso em 30/05/2023.

- LUCCA, Bruno. **Denúncias de trabalho infantil crescem em regiões de SP e voltam ao patamar pré-pandemia.** FOLHA DE SÃO PAULO. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/denuncias-de-trabalho-infantil-crescem-em-sp-e-voltam-a-patamar-pre-pandemia.shtml>> Acesso em 21/03/2023.
- MACHADO, Martha de Toldo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1ªed. Barueri/SP. Manole. 2003
- MÉNDES, Emilio García, **Justiça, adolescente e ato infracional Atualização e Integração de Operadores do Direito: fortalecendo o eixo da defesa e do controle social na garantia de direitos do adolescente em conflito com a lei. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude.** Disponível em <<http://www.ilanud.org.br/biblioteca/livros/justica,-adolescente-e-ato-infracional/>> Acesso em 20/05/2023, p. 8-9.
- MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A concretização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente pela mediação do combate ao trabalho infantil no campo.** 2018. Dissertação de mestrado.UFRN
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** GRUPO GEN. 2014.
- OLIVEIRA, Oris de. In VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVERIA, Mayra. CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais - 13 ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018**
- OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Educativo**, in: Revista LTr, São Paulo: LTr, ano nº63, n/ 04, abril de 1999
- ONU News, 14 de novembro de 2017. **OIT quer erradicar trabalho infantil até 2015.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/11/1600002-oit-quer-erradicar-trabalho-infantil-ate-2025>>. Acesso em 02/04/2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**, Genebra, 2017
- PREVIDELI, Flávio. **INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU: O QUE ACONTECEU COM AS VÍTIMAS E OS RESPONSÁVEIS?** UOL. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/incendio-no-ninho-do-urubu-o-que-aconteceu-com-vitimas-e-os-responsaveis.phtml?utm_source=site&utm_medium=txt&utm_campaign=copypaste> Acesso em 30/05/2023.
- ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI. 2020.

STF; Tribunal Pleno; **ADPFs 622 e 623**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Julg. Em: 19/09/2019

STJ, Primeira Turma, **REsp nº 577.836/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 28/02/2005

STJ; 6ª Turma, **AgRg nº RESP 597919**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJE: 24/02/2005.

STJ; 6ª turma. **AgRg no REsp 504.745/SC**. rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJE:21/03/2005.

STJ; Primeira Seção, **CC n. 98.033/MG**. Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 24/11/2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. Ed

TRT/14ª, **Processo nº 01656.2009.011.03.00- 3**. Informações irregulares.

TRT/24ª. Tribunal Pleno, **Ac. 5.140**, Rel. João de Deus Gomes de Souza, DJ: 07/12/1995

TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , **ERR 189.914**, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ :10/11/2000

VASCONCELOS, Antonio Gomes de. **Trabalho educativo: inexistência de vínculo empregatício e inserção do adolescente no mercado de trabalho**, Rev. TR/ 3ª R., Belo Horizonte, jan./dez. 1998



Curso de Direito
Monografia Jurídica – 2023

Ficha de Orientação

Nome do Orientando(a): Stephanie Godey de Azeite RA: 490135
Nome do Orientador(a): Diamme Helene Brande Junqueira

Agendamento(s):

1º. Encontro:
Dia/Mês/Ano: 27/02/23
Assinatura do Orientador(a): Diamme

Anotações:
Definição do tema e construção do sumário

2º. Encontro:
Dia/Mês/Ano: 24/08/2023
Assinatura do Orientador(a): Diamme

Anotações:
Revisão do TCC e pequenas sugestões de alterações

3º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 15/09/2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Sugestões de bibliografia e julgados

4º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 29/09/2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Revisão da apresentação e slides

5º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 27/10/2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Análise final: trabalho, apresentação e slides